



Ofício FIS-CAU/RS nº 057/2024

Porto Alegre, 18 de novembro de 2024.

A Sua Excelência,
Secretária Municipal de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de São Leopoldo,
Avenida Dom João Becker, 754 – Centro – 3º andar
93010-010 | São Leopoldo | Rio Grande do Sul

Assunto: Aviso e Contratação Direta nº 2024/10032.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo Agente de Fiscalização Tales Völker, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria Presidencial CAU/RS nº 023/2024, vem perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, de acordo com as razões que seguem.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

1. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório. Quanto à tempestividade, não foi observado o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, porque o site indicado no edital como referência para a licitação não continha o link para impugnação.

DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA MODALIDADE DISPENSA ELETRÔNICA COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO, PARA SERVIÇOS AFEITOS ÀS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA ARQUITETURA E URBANISMO.

1. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378/2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

2. Esta insurgência é contra a modalidade de licitação definida pela Administração no processo licitatório em comento, cujo objeto é a contratação de serviços de natureza intelectual por meio de **DISPENSA ELETRÔNICA COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO**, em que o critério de julgamento é o “menor preço”, em desconformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, que prescreve outras modalidades de licitação e outros critérios de seleção (tipos) para contratações de serviços da natureza prevista no certame em tela.

3. No que concerne à natureza do serviço a ser contratado, a Lei nº 14.133/2021 assim estabelece:



“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;” (Grifo nosso).

4. O Decreto nº 10.024/2019, que “regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da **dispensa eletrônica**, no âmbito da administração pública federal”, dispõe, de forma similar, o seguinte:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...)

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

(...)

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e



III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.”

5. Ainda, como principal disposição trazida pela Lei 11.433/2021 naquilo que se refere à impossibilidade de utilização indiscriminada da modalidade pregão, tem-se o seguinte:

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.” (Grifo nosso).

6. Ou seja, para prestação de serviço técnico profissional especializado que, a partir das diretrizes gerais ditadas pela Administração, torna-se único quando concluído, cabe observância da Lei nº 14.133/2021, visto que resulta de um processo de criação particular, como indicado no Termo de Referência do presente Edital de Dispensa Eletrônica:

“ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA E/OU ENGENHARIA, PARA A REFORMA DE 04 UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, A SABER: UBS SCHARLAU, UBS RIO BRANCO, UBS SÃO CRISTÓVÃO E UBS SANTO ANDRÉ”.

7. No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr¹ ensina:

“O pregão é definido como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” (inciso XLI do artigo 6º). Ele passa a ser expressamente obrigatório para a contratação de todo e qualquer bem e serviço comum e os critérios de julgamento poderão ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por bens e serviços comuns consideram-se “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (inciso XIII do artigo 6º), repetindo-se a definição apresentada pela Lei n. 10.520/2002. Em contraponto, o pregão não será utilizado para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, com exceção dos serviços comuns de engenharia, segundo o parágrafo único do artigo 29 da Lei n. 14.133/2021.

A Lei n. 14.133/2021 aprimorou o conceito de serviços comuns de engenharia que podem ser contratados via pregão. O inciso XXI do artigo 6º afirma que os serviços comuns de engenharia “tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”.

A nova definição representa um avanço ao conceito muito aberto e vago apresentado no inciso VIII do artigo 3º do Decreto n. 10.024/2019 que, basicamente, acrescentava à definição usual de bens e serviços comuns a necessidade de eles serem acompanhados por um engenheiro”

8. Por sua vez, o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia² explica:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. Curitiba: Zênite, 2021. Página 124

² Brasil. Advocacia-Geral da União. Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia – Brasília. Advocacia-Geral da União. Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023. 127 p. I. Título.



“Anote-se que a Lei n. 14.133, de 2021 veda a utilização da modalidade de pregão para contratações de:

- obra (definida no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133, de 2021);*
- serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (descritos no art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133, de 2021); e*
- serviços especiais de engenharia (definidos no art. 6º, inciso XXI, alínea “b”, da Lei nº 14.133, de 2021, isto é, “aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso”).”*

9. Gize-se que, apesar de o Tribunal de Contas da União ter o entendimento de que a contratação de serviços comuns de engenharia (em sentido amplo) por pregão encontra amparo na lei, a Administração assim deve enquadrar, descrever, parametrizar e qualificar o objeto, empregando especificações usuais de mercado; pois a modalidade licitatória pregão, que tem como critério de julgamento o menor preço, **não deverá ser utilizada para serviços de natureza predominantemente intelectual, os quais requerem individualização ou inovação, podendo apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo, portanto, necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.**

10. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. PROVIMENTO CAUTELAR. OITIVA DA REPRESENTADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. 1. O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. 2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum. 3. É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame.” (Acórdão 601/2011 – Plenário. Relator José Jorge. Processo nº 033.958/2010-6. Data da sessão 16/03/2011). [Grifo Nosso]

11. Da análise do Edital, percebe-se que não há informações suficientes aptas a caracterizar o objeto ora licitado como serviço de natureza comum. Dessa forma, tais elementos, que contemplam as demandas e as considerações necessárias para a realização do serviço, bem como a respectiva descrição, são apresentados de forma abrangente, proporcionando uma visão genérica do objeto a ser contratado e, por si só, não são suficientes para que as licitantes possam definir previamente os parâmetros dos serviços a serem executados, de maneira que se possa empregar o pregão como modalidade licitatória.

12. Neste caso, impõe-se a aplicação de outras modalidades de licitação e outros critérios de julgamento, os quais estão previstos na Lei nº 14.133/2021.

13. Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reiteradamente afasta a adoção do pregão para contratação de serviços afeitos à arquitetura e urbanismo, conforme se observa:



“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado". 3. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado.” (TRF4 5012156-30.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para contratação de supervisão de obras do Programa CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária, eis que exigem serviços de engenharia.” (TRF4, APELREEX 5059812-56.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, juntado aos autos em 18/07/2013).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS PÚBLICAS. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização dos serviços de execução de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico em vias urbanas, eis que exigem serviços de engenharia.” (TRF4, AC 5004807-37.2012.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2013).

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA CAUSA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA AO OBJETO DO CERTAME. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O REEXAME NECESSÁRIO. O Mandado de Segurança que impugnou licitação promovida por sociedade de economia, nos termos da legislação vigente à época da impetração (art. 2º da Lei nº 1.533/51), era da competência Justiça Estadual. Sentença concessiva da segurança para anular o certame, vista a evidente inadequação da modalidade utilizada - Pregão Eletrônico - para licitar obras e serviços de engenharia (art. 5º do Decreto 3.555/00), mantida pelos próprios fundamentos. Vigente legislação nova no curso do processo (art. 2º da Lei nº 12.016/09) é de ser aplicada à causa, restando competente para apreciar a remessa oficial este Tribunal Regional Federal. Remessa Oficial improvida.” (TRF4, REOAC 0011803-84.2012.4.04.9999, QUARTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 11/01/2013).



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Na hipótese, em princípio, há ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização de serviços destinados à edificação de um abatedouro de frangos (0322.745-03/2010) e à ampliação do Centro de Convivência do Idoso do Município de Salvador das Missões (348.896-89/2010). Tais serviços não são comuns, porque há complexidade na edificação dos mesmos.” (TRF4, AG 5010028-70.2012.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/09/2012).

DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO.

14. Como é sabido, ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns, exigindo-se dele atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade pública, dentre aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

15. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída, sendo que seus atos que importem em lesão ao interesse público, por não se compatibilizarem com o encargo que a ele se imputa, podem submetê-lo à responsabilidade nos âmbitos das esferas administrativa, cível e criminal: a primeira implica em ter que avaliar no plano meramente funcional o cometimento de irregularidades que resultem, direta ou indiretamente, na afronta a normas e regulamentos que se prestem a orientar condutas que deva observar, podendo afetar a relação mantida com o ente ao qual se acha integrado; a segunda decorre da ocorrência de danos a serem reparados em razão de eventual irregularidade que se lhe possa imputar; e a terceira está adstrita ao exame acerca do cometimento de fato tipificado como crime pela legislação em vigor.

16. Faz-se importante salientar que o pregoeiro, ainda que não possua competências decisórias no que tange à sistemática instituída pelo pregão, será responsável pelos atos e decisões próprios, como no caso de julgamento de eventuais impugnações.

DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE.

17. No que diz respeito à Autoridade Competente, o nível de responsabilidade é ainda maior, uma vez que a esta compete tomar as decisões que culminam no lançamento do Edital.

18. Desse modo, além de outras cominações legais, a Autoridade Competente estará sujeita não só às sanções da Lei nº 8.443/1992, mas também às penalidades previstas por crime de responsabilidade, previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, e/ou improbidade administrativa, disciplinadas pela Lei nº 8.429/1992, conforme as circunstâncias de cada caso.

DA CONCLUSÃO.

19. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que a Administração objetiva a contratação do melhor fornecedor possível para a elaboração do objeto, pugna pela adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, em função do objeto do certame, para que seja empregada a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, a fim de que se preserve a legalidade no presente procedimento licitatório.



20. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

21. Importa mencionar a disposição do § 1º, art. 24, do Decreto nº 10.024/2019: “... caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

22. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da sociedade, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

23. Nestes termos, espera deferimento.

Documento assinado digitalmente



TALES VOLKER

Data: 18/11/2024 14:07:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tales Völker

Agente de Fiscalização – Arquiteto e Urbanista

CAU A40972-3

Assinado por Agente de Fiscalização, em nome da Presidente do CAU/RS Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, conforme delegação em Portaria Presidencial Nº 023/2024.